

FUNCIONARIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — FUNÇÃO GRATIFICADA

— Interpretação da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO Nº 54.919-64

Senhor Diretor-Geral.

Mário Lopes, Técnico de Administração, Classe B, nível 18, do Quadro Permanente deste Departamento, requer se lhe assegure, por aplicação extensiva, admitida em Parecer de n.º 076-H, do Sr. Consultor-Geral da República, e publicado no *Diário Oficial* de 3 de novembro de 1964, o benefício de que trata a Lei n.º 1.741-52, *verbis*:

“Art. 1.º. Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dele, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente.”

2. O requerente, de acordo com a informação retro da Seção do Pessoal, exerceu ininterrupta e sucessivamente, no período compreendido entre 10 de março de 1951 e 16 de março de 1961, as seguintes funções gratificadas e cargo de provimento em comissão:

a) Chefe da Seção de Planejamento da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, na

condição de Substituto, legalmente designado no impedimento do titular e assim percebendo a correspondente gratificação de função — tudo na conformidade do disposto nos artigos 72 e 73, parágrafo 2.º, da Lei n.º 1.711, de 28.10.52;

b) a mesma função gratificada, na condição de titular;

c) o cargo de provimento em comissão, hoje de Símbolo 2-C (antigo Padrão CC-2), de Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, por mais de cinco anos, pois de 17-2-56 a 16-3-1961.

3. O Decreto nº 990, de 14 de maio de 1962, dando nova regulamentação à invocada Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, estendeu o benefício ao ocupante de mais de um cargo; assegurou, nesta hipótese, o vencimento, correspondente ao de maior padrão; e incluiu no campo de incidência do preceito legal o titular de cargo transformado em função gratificada.

4. Pouco faltou, pois, para prever expressamente a hipótese em que se enquadra o caso do peticionário: adição de exer-

cício de função gratificada a exercício de cargo em comissão.

5. Mas o Parecer do Senhor Consultor-Geral da República, em que se arrima o pedido, vai além, pois, demonstrando a perfeita identidade de substância jurídica entre *cargo de provimento em comissão* e *função gratificada* não só reconhece, para os efeitos da lei em tela, a adição das duas modalidades, indistintamente consideradas, mas também, e necessariamente, por força mesmo da proclamada identidade, o tempo de serviço prestado exclusivamente em *função gratificada*.

6. Complementando as normas legais e regulamentares que regem a matéria; e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, o Parecer em foco erige-se em norma objetiva, com a mesma eficácia do preceito primário de onde emana e cuja aplicação disciplina. Vale dizer: para as hipóteses que constituem seu objeto, tem a mesma força normativa e geradora de direitos da própria lei formal, originária. É lei, em sentido material.

7. Não caberia, pois, a este Serviço, tecer outras considerações sobre o mérito da questão, eis que o assunto está objetivamente disciplinado por ato do Chefe do Poder Executivo, restando aos órgãos administrativos tão-somente a obrigação de aplicar a norma aos casos concretos.

8. Mas se divergências doutrinárias ou subjetivas subsistissem sobre o mérito da orientação jurídica esposada pelo referido Parecer, lembraria este Serviço que o trabalho de S. Exa. o Sr. Consultor-Geral da República, está solidamente fundamentado na evocação de princípios essenciais de *Hermenêutica*, que ressaltam o papel da jurisprudência na construção jurídica e informam que as decisões judiciais, quando repetidas num mesmo sentido, constituem, na formulação do Direito, fonte tão importante quanto os próprios textos legais.

9. E é precisamente nessa noção fundamental que se assenta a eficácia do Pa-

recer, em seu mérito considerado, pois tem respaldo no fato objetivo de que as decisões judiciais sobre a matéria têm sido uniformes, no sentido de reconhecer aquela identidade de natureza jurídica entre *cargo de provimento em comissão* e *função gratificada*, para efeito dos direitos de seus titulares, no que se refere ao benefício de que se trata.

10. Por conseguinte, o Parecer em referência não inova, não cria, não liberaliza. Simplesmente reconhece e demonstra o *Direito Positivo vigente*.

11. Nestas condições, é incontestável o direito do peticionário, devendo a Administração, portanto, formalizá-lo imediatamente, para tanto expedindo o competente ato declaratório.

12. Para tal fim, junto minuta de apostila que, implicitamente, consubstancia a opinião deste Serviço sobre a forma a que deve obedecer o ato.

13. Mas cumpre esclarecer, ainda quanto ao mérito, que o Sr. Consultor-Geral, em Ofício-Parecer de n.º 24-H, de 26-6-64, publicado no *D. O.* de 1.º de julho seguinte, já dirimiu, também, dúvida de interpretação sobre se a vantagem caberia aos servidores exonerados a pedido, resolvendo-a pela afirmativa.

14. Finalmente, cumpre-me informar, esclarecendo a minuta do ato declaratório, que, ao entender deste Serviço, a vantagem deve vigorar, na espécie, a partir da publicação no *Diário Oficial* do citado Parecer 076-H, em que se fundamenta — isto é, 3 de novembro de 1964. Pois é no ato do Senhor Presidente da República, aprovando tal Parecer, que se encontra a fonte imediata do direito. Anteriormente não se poderia falar em *jus constituto*. Nem cabe, por outro lado, deixar o gozo do direito, já constituído pelo implemento da condição, ao arbítrio dos órgãos administrativos.

S. A., em 14 de janeiro de 1965. —
Joaquim Emygdio de Castro, Diretor do S.A.

DESPACHO:
Aprovo.

Apostile-se.

Publique-se o parecer no *D. O.*

Em 21-1-65. — *José Maria Arantes* —
Diretor-Geral.